



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 08/2020 - DIACT/COATP/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal  
**Processo nº:** 00480-00000594/2020-37  
**Assunto:** Auditoria de Conformidade no processo de Prestação de Contas relativo ao Convênio nº 25/2002  
**Ordem(ns) de Serviço:** 16/2020-SUBCI/CGDF de 30/01/2020  
53/2020-SUBCI/CGDF de 03/04/2020  
**Nº SAEWEB:** 0000021769

## 1 - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, durante o período de 06/02/2020 a 03/04/2020, objetivando verificar a conformidade dos atos e fatos relacionados ao Convênio nº 25/2002, celebrado com a entidade Fenações Integração Social, no âmbito da antiga Secretaria de Estado de Ação Social (SEAS).

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0380-000144/2007	Fenações Integração Social - Prestação de Contas (03.656.600/0001-09)	Promover ações de caráter sócio-educativo a famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, em regime de Orientação e Apoio Sócio-Familiar na modalidade de Ações Sócio-Educativas de Apoio a Famílias, de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado.	Convênio nº 25/2002 e Termos Aditivos: 1º de 30.12.2002; 2º de 18.08.2003; 3º de 30.12.2003; 4º de 30.12.2004; 5º de 30.12.2005 e 6º de 30.12.2005. Valor Total: R\$ 39.240,00
3800-000143/2007	Fenações Integração Social (03.656.600/0001-09)	Promover ações de caráter sócio-educativo a famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, em regime de Orientação e Apoio Sócio-Familiar na modalidade de Ações Sócio-Educativas de Apoio a Famílias, de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado.	Convênio nº 25/2002 e Termos Aditivos: 1º de 30.12.2002; 2º de 18.08.2003; 3º de 30.12.2003; 4º de 30.12.2004; 5º de 30.12.2005 e 6º de 30.12.2005. Valor Total: R\$ 39.240,00

Processo	Credor	Objeto	Termos
0380-000288/2008	Fenações Integração Social (03.656.600/0001-09)	Promover ações de caráter sócio-educativo a famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, em regime de Orientação e Apoio Sócio-Familiar na modalidade de Ações Sócio-Educativas de Apoio a Famílias, de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado.	Convênio nº 25/2002 e Termos Aditivos: 1º de 30.12.2002; 2º de 18.08.2003; 3º de 30.12.2003; 4º de 30.12.2004; 5º de 30.12.2005 e 6º de 30.12.2005. Valor Total: R\$ 40.428,10
0380-000289/2008	Fenações Integração social - Prestação de Contas (03.656.600/0001-09)	Promover ações de caráter sócio-educativo a famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, em regime de Orientação e Apoio Sócio-Familiar na modalidade de Ações Sócio-Educativas de Apoio a Famílias, de acordo com o Plano de Trabalho Aprovado.	Convênio nº 25/2002 e Termos Aditivos: 1º de 30.12.2002; 2º de 18.08.2003; 3º de 30.12.2003; 4º de 30.12.2004; 5º de 30.12.2005 e 6º de 30.12.2005. Valor Total: R\$ 40.428,10

A auditoria foi realizada com base na análise documental dos processos de prestação de contas nº 380.000.144/2007 e nº 0380-000289/2008, e de execução financeira nº 380.000.143/2007 e nº 0380-000288/2008, todos relativos ao Processo Administrativo nº 100.000.710/2002 - Convênio nº 25/2002, celebrado entre a então Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e a entidade Fenações Integração Social.

Visando atender ao determinado na Decisão nº 2.826/2016, reiterada pela Decisão nº 247/2018, de 01/02/2018, ambas do Tribunal de Contas do DF, que dispõem sobre a realização de auditorias pela Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF) nas prestações de contas dos ajustes firmados com a instituição Fenações Integração Social, foi dado um especial enfoque quanto à legalidade das notas fiscais juntadas nos autos a título de prestação de contas do Convênio nº 25/2002.

Adicionalmente, ressalta-se que os exercícios examinados nesta análise referem-se ao período não auditado em trabalhos anteriores, conforme determinado pelo item III, letra a, da Decisão nº 2.826/2016, e somam um montante de R\$ 79.663,91 (setenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) repassado pela Administração Pública à Fenações Integração Social.

No Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, contido nos processos de prestação de contas analisados, estão demonstrados os valores utilizados pela Entidade no referido Convênio, nos exercícios em análise, conforme resumo abaixo:

Convênio N° 25/2002			Prestação de Contas	
Exercício	Receita R\$	Despesa R\$	Processo N°	Volumes
2007	39.240,00	39.180,02	380.000.144/2007	02
2008	40.428,10	40.393,91	380.000.289/2008	02
<b>TOTAL</b>	<b>79.668,10</b>	<b>79.663,91</b>		

O trabalho foi realizado com base em amostra, no qual os processos de execução financeira e de prestação de contas foram analisados da seguinte forma:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Período Analisado</b>	<b>Valor Total da Amostra (Receita) (R\$)</b>	<b>Valor Total da Amostra (Despesa) (R\$)</b>	<b>Porcentagem Analisada da Despesa</b>
2007	380.000.144/2007 (Prestação de Contas) 380.000.143/2007 (Financeiro)	01/01 a 31/12 /2007	39.240,00	39.180,02	100%
2008	380.000.289/2008 (Prestação de Contas) 380.000.288/2008 (Financeiro)	01/01 a 31/12 /2008	40.428,10	40.393,91	100%

### 1. Legislação

O trabalho foi realizado considerando a Instrução Normativa CGDF nº 01, de 22 /12/2005, que dispõe sobre a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco. Além da Instrução Normativa acima citada, há ainda outros normativos vigentes à época que serviram de base para a análise:

<b>Legislação</b>	<b>Objeto</b>
Decreto nº 95.247/1987	Regulamenta a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.619, de 30 setembro de 1987.
Decreto nº 16.098/94	Dispõe sobre as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, e dá outras providências.
Instrução Normativa STN nº 01/1997	Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

## 2 - RESULTADOS DOS EXAMES

## 2.1.Prestação de Contas de Parceria

### 2.1.1 - Apresentação de Notas Fiscais com data de emissão posterior à data da baixa cadastral junto à Secretaria de Fazenda

Classificação da falha: Grave

#### Fato

Em análise ao Processo de Prestação de Contas nº 380.000.144/2007, constata-se que as notas fiscais da prestadora de serviços Transmendes Transportadora Ltda. (CNPJ nº 04.317.169/0001-20) foram emitidas após a data de baixa contábil da empresa junto à então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Docs. SEI nºs 38203439, 38287920, 38288181, 38288415, 38288626 e 38288727).

<b>Empresa</b>	<b>Nota Fiscal Nº</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data de Emissão</b>	<b>Data de Baixa da Situação Cadastral</b>
Transmendes Ltda.	050	R\$500,00	10/07/2007	29/06/2007
Transmendes Ltda.	053	R\$500,00	30/07/2007	29/06/2007
Transmendes Ltda.	056	R\$500,00	28/08/2007	29/06/2007
Transmendes Ltda.	062	R\$500,00	28/09/2007	29/06/2007
Transmendes Ltda.	065	R\$500,00	01/11/2007	29/06/2007
<b>Total</b>		<b>R\$2.500,00</b>		

Verifica-se, também, que as notas fiscais relacionadas receberam carimbos de prorrogação de validade até 15/05/2008, conforme Portaria SEFP nº 386/2008. Ocorre, porém, que a citada Portaria é do exercício seguinte ao da execução da despesa. Em consulta ao Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ, não foram encontrados resultados de pesquisa para esta norma.

As notas fiscais da empresa Impressu Informática–ME (CNPJ nº 07.885.786/0001-10 e CF/DF nº 07. 475.204/001- 87), constantes do Processo de Prestação de Contas nº 380.000.289/2008, foram emitidas depois da data de baixa do CF/DF e do CNPJ no sistema Sintegra, da então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Em consulta realizada no

sítio eletrônico do SINTEGRA (<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/sintegra/consulta.cfm>), o cadastro da referida Empresa constava como não habilitado desde 25/07/2007.

Processo Nº	Nota Fiscal Nº	Data	Valor R\$	Folha do Processo Nº
380.000.289/2008	0030	11/07/2008	360,00	149
380.000.289/2008	0031	05/08/2008	550,00	153

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 05/2020 – DIACT/COATP /SUBCI/CGDF, o Gestor, por meio do Ofício nº 1213/2020/SEDES-GAB (Doc. SEI 43691091, Processo SEI nº 00480-00000594/2020-37), apresentou a seguinte manifestação:

Senhora Chefe da Assessoria Especial,

1. Em atenção aos termos do **Ofício Nº 834/2020 - CGDF/SUBCI [42053240]**, bem assim, ao que demandado por meio do **Despacho - SEDES/GAB/UCI [43459998]**, venho prestar as informações que se seguem.

2. Preliminarmente, cumpre asseverar que **os presentes autos somente foram encaminhados a esta ASCOR na presente data, 13/07/2020, às 18h49**, sendo recebidos na unidade SEDES/GAB/ASCOR, no sistema SEI!, às 19h31 da mesma data. Portanto, considera-se, s.m.j., tempestiva a presente manifestação.

3. No que concerne à atuação desta ASCOR, informo que, apesar de haver procedimentos disciplinares ora em curso tendo por objeto avenças administrativas celebradas com a entidade Fenações Integração Social, nenhuma delas tem por objeto específico o que fora analisado no âmbito da ação de controle ora em comento, **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2020 - DIACT/COATP /SUBCI/CGDF**, que assim se pronunciou sobre os fatos sob escrutínio [41938348]

(...)

4. Assim, o procedimento de controle interno ora em comento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, tem por objeto, especificamente, o Convênio nº 25 /2002, objeto este consubstanciando em fatos que não são objeto de qualquer procedimento disciplinar ora em curso nesta Pasta. E não o são, precisamente, por não terem sido também objeto de procedimento anterior de controle interno, como o informa o próprio **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2020 - DIACT/COATP/SUBCI/CGDF [41938348]**, acima transcrito.

5. Nada obstante, o **Ofício Nº 834/2020 - CGDF/SUBCI [42053240]** requer que esta Pasta se manifeste especificamente sobre os seguintes aspectos:

(...)

6. Os atos e fatos cujo procedimento de auditoria ora em comento recomenda a apuração de responsabilidade administrativo-funcional se passaram nos anos de 2007 e 2008. Portanto, entendo, s.m.j., que não se trata de "**fato relativo à causa ocorrida no exercício de emissão do IAC**".

7. Já no concernente à "**viabilidade, ou não, de atendimento da recomendação**", informo que, em havendo juízo positivo de admissibilidade de persecução disciplinar em relação aos fatos narrados, após a consolidação dos indícios de irregularidades em manifestação final por parte do procedimento de controle interno, esta ASCOR procederá à efetivação dos procedimentos necessários para a consecução do

processamento administrativo disciplinar respectivo, em consonância com a capacidade de trabalho e o passivo processual ora observado nesta unidade administrativa.

8. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos acaso necessários.

Em face de tais esclarecimentos e considerando que os mesmos não modificam a situação relatada entendemos que os fatos observados e suas recomendações devem ser consignados neste Relatório de Auditoria.

### **Causa**

#### **Em 2007 e 2008:**

Inobservância de situação cadastral junto à então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal antes da realização de pagamentos à Empresa.

### **Consequência**

Possível utilização dos valores para fins diversos dos estabelecidos no Plano de Trabalho.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:**

R.1) Instaurar Tomada de Contas Especial para apurar as responsabilidades e possíveis prejuízos decorrentes do ato relatado, conforme previsto no artigo 36 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005-CGDF.

#### **2.1.2 - Pagamento de Nota Fiscal emitida em nome de pessoa diferente da que consta em contrato de prestação de serviços**

Classificação da falha: Grave

### **Fato**

Em análise ao Processo de Prestação de Contas nº 380.000.144/2007, verifica-se que, às páginas 79 e 80, consta um "Contrato de Prestação de Serviços de Transporte", firmado entre a Fenações Integração Social e **Kleber Mendes Pessoa, CPF nº 607.036.011-72** (Doc. SEI nº 38289385). O objeto é a prestação de serviço de "*transporte de mães, pais ou responsáveis pelas crianças atendidas pela FENAÇÕES conforme convênio 25/2002, firmado com a Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal - SEAS/DF.*"

Não obstante a existência do referido Contrato, os pagamentos por tais serviços foram realizados à empresa Transmendes Transportes Ltda. (Docs. SEI nºs 38287920, 38288181, 38288415, 38288626 e 38288727).

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 05/2020 – DIACT/COATP /SUBCI/CGDF, o Gestor, por meio do Ofício nº 1213/2020/SEDES-GAB (Doc. SEI 43691091, Processo SEI nº 00480-00000594/2020-37), apresentou a seguinte manifestação:

Senhora Chefe da Assessoria Especial,

1. Em atenção aos termos do **Ofício Nº 834/2020 - CGDF/SUBCI [42053240]**, bem assim, ao que demandado por meio do **Despacho - SEDES/GAB/UCI [43459998]**, venho prestar as informações que se seguem.
2. Preliminarmente, cumpre asseverar que **os presentes autos somente foram encaminhados a esta ASCOR na presente data, 13/07/2020, às 18h49**, sendo recebidos na unidade SEDES/GAB/ASCOR, no sistema SEI!, às 19h31 da mesma data. Portanto, considera-se, s.m.j., tempestiva a presente manifestação.
3. No que concerne à atuação desta ASCOR, informo que, apesar de haver procedimentos disciplinares ora em curso tendo por objeto avenças administrativas celebradas com a entidade Fenações Integração Social, nenhuma delas tem por objeto específico o que fora analisado no âmbito da ação de controle ora em comento, **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2020 - DIACT/COATP /SUBCI/CGDF**, que assim se pronunciou sobre os fatos sob escrutínio [41938348]

(...)

4. Assim, o procedimento de controle interno ora em comento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, tem por objeto, especificamente, o Convênio nº 25 /2002, objeto este consubstanciando em fatos que não são objeto de qualquer procedimento disciplinar ora em curso nesta Pasta. E não o são, precisamente, por não terem sido também objeto de procedimento anterior de controle interno, como o informa o próprio **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2020 - DIACT/COATP/SUBCI/CGDF [41938348]**, acima transcrito.
5. Nada obstante, o **Ofício Nº 834/2020 - CGDF/SUBCI [42053240]** requer que esta Pasta se manifeste especificamente sobre os seguintes aspectos:

(...)

6. Os atos e fatos cujo procedimento de auditoria ora em comento recomenda a apuração de responsabilidade administrativo-funcional se passaram nos anos de 2007 e 2008. Portanto, entendo, s.m.j., que não se trata de "**fato relativo à causa ocorrida no exercício de emissão do IAC**".
7. Já no concernente à "**viabilidade, ou não, de atendimento da recomendação**", informo que, em havendo juízo positivo de admissibilidade de persecução disciplinar em relação aos fatos narrados, após a consolidação dos indícios de irregularidades em manifestação final por parte do procedimento de controle interno, esta ASCOR procederá à efetivação dos procedimentos necessários para a consecução do processamento administrativo disciplinar respectivo, em consonância com a capacidade de trabalho e o passivo processual ora observado nesta unidade administrativa.

8. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos acaso necessários.

Em face de tais esclarecimentos e considerando que os mesmos não modificam a situação relatada entendemos que os fatos observados e suas recomendações devem ser consignados neste Relatório de Auditoria.

### **Causa**

#### **Em 2007:**

Ausência, por parte do executor, de obtenção de elementos materiais e formais que comprovassem, por meios idôneos, a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

### **Consequência**

Ato administrativo ilegal, caracterizado pelo pagamento de prestação de serviços a pessoa (jurídica) diversa da que firmou o contrato (física).

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:**

- R.2) Instaurar procedimento administrativo para apurar as responsabilidades pelo ato administrativo irregular e eventuais prejuízos ao Tesouro do Distrito Federal.
- R.3) Alertar formalmente os executores de parcerias para realizar acompanhamento tempestivo.

### **2.1.3 - Movimentação de Recursos de Forma Irregular**

Classificação da falha: Grave

### **Fato**

Nos documentos constantes da Relação Nominativa de Pagamento acostados às Prestações de Contas do Convênio nº 25/2002, referentes ao exercício de 2007, da entidade Fenações Integração Social, constatamos que, na relação, há despesas com fornecedores diferentes e, em alguns casos, em datas diversas, que teriam sido pagas com o mesmo número de cheque, indicando, inicialmente, que houve emissão de cheques para serem descontados em caixa a fim de realizar pagamentos em dinheiro. A título de exemplo, citamos as Relações

Nominativas de Pagamento analisadas, constantes no Processo nº 380.000.144/2007 (Docs. SEI nºs 38844553, 38845460, 38936631, 38937990 e 38939168). Tais fatos também foram observados no Processo nº 380.000.289/2008 (Doc. SEI nº 39020574).

Tal prática, utilizada pela Entidade conveniada, de realizar saque na “boca do caixa”, com um único cheque, dos recursos recebidos na conta bancária específica do Convênio, com o objetivo de efetuar pagamento a diversos credores, prejudica a conciliação bancária e qualquer outro tipo de controle financeiro.

Também contraria o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, e também o art. 18 da Instrução Normativa CGDF nº 01, de 22/12/2005, que disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco, e dá outras providências, a saber:

Art. 18. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, mediante movimentação exclusiva através de **cheque nominativo**, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. **(grifo nosso)**

Considerando a não observância por parte da Entidade da exigência de modalidades de pagamentos que possibilitem identificar os credores de cada despesa, conforme prevê a norma disciplinadora, constata-se que a entidade Fenações realizou a movimentação irregular de recursos financeiros.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 05/2020 – DIACT/COATP /SUBCI/CGDF, o Gestor, por meio do Ofício nº 1213/2020/SEDES-GAB (Doc. SEI 43691091, Processo SEI nº 00480-00000594/2020-37), apresentou a seguinte manifestação:

Senhora Chefe da Assessoria Especial,

1. Em atenção aos termos do **Ofício Nº 834/2020 - CGDF/SUBCI [42053240]**, bem assim, ao que demandado por meio do **Despacho - SEDES/GAB/UCI [43459998]**, venho prestar as informações que se seguem.
2. Preliminarmente, cumpre asseverar que **os presentes autos somente foram encaminhados a esta ASCOR na presente data, 13/07/2020, às 18h49**, sendo recebidos na unidade SEDES/GAB/ASCOR, no sistema SEI, às 19h31 da mesma data. Portanto, considera-se, s.m.j., tempestiva a presente manifestação.

3. No que concerne à atuação desta ASCOR, informo que, apesar de haver procedimentos disciplinares ora em curso tendo por objeto avenças administrativas celebradas com a entidade Fenações Integração Social, nenhuma delas tem por objeto específico o que fora analisado no âmbito da ação de controle ora em comento, **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2020 - DIACT/COATP /SUBCI/CGDF**, que assim se pronunciou sobre os fatos sob escrutínio [41938348]:

(...)

4. Assim, o procedimento de controle interno ora em comento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, tem por objeto, especificamente, o Convênio nº 25 /2002, objeto este consubstanciando em fatos que não são objeto de qualquer procedimento disciplinar ora em curso nesta Pasta. E não o são, precisamente, por não terem sido também objeto de procedimento anterior de controle interno, como o informa o próprio **INFORMATIVO DE AÇÃO DE CONTROLE Nº 05/2020 - DIACT/COATP/SUBCI/CGDF** [41938348], acima transcrito.

5. Nada obstante, o **Ofício Nº 834/2020 - CGDF/SUBCI** [42053240] requer que esta Pasta se manifeste especificamente sobre os seguintes aspectos:

(...)

6. Os atos e fatos cujo procedimento de auditoria ora em comento recomenda a apuração de responsabilidade administrativo-funcional se passaram nos anos de 2007 e 2008. Portanto, entendo, s.m.j., que não se trata de "*fato relativo à causa ocorrida no exercício de emissão do IAC*".

7. Já no concernente à "*viabilidade, ou não, de atendimento da recomendação*", informo que, em havendo juízo positivo de admissibilidade de persecução disciplinar em relação aos fatos narrados, após a consolidação dos indícios de irregularidades em manifestação final por parte do procedimento de controle interno, esta ASCOR procederá à efetivação dos procedimentos necessários para a consecução do processamento administrativo disciplinar respectivo, em consonância com a capacidade de trabalho e o passivo processual ora observado nesta unidade administrativa.

8. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos acaso necessários.

Em face de tais esclarecimentos e considerando que os mesmos não modificam a situação relatada entendemos que os fatos observados e suas recomendações devem ser consignados neste Relatório de Auditoria.

### **Causa**

#### **Em 2007 e 2008:**

Ausência de medidas tempestivas a fim de evitar a repetição de irregularidades na movimentação de recursos públicos, bem como de interromper os repasses pelo não atendimento às orientações da Administração Pública.

### **Consequência**

1. Dificuldade na avaliação objetiva da prestação de contas, prejudicando a conciliação bancária e a avaliação dos Controles Interno e Externo.
2. Possível prejuízo à Administração Pública.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal:**

- R.4) Alertar formalmente aos executores das Parcerias que, quando da análise da prestação de contas, deve ser confirmado se o uso de cheque sacado na "boca do caixa" para pagamentos diversos insere-se na excepcionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 38 do Decreto nº 37.843, de 13/12/2016;
- R.5) Reanalisar as prestações de contas relacionadas ao Convênio nº 25/2002, referentes aos exercícios de 2007 e 2008, com especial atenção nas irregularidades destacadas neste documento, que apresentam indicativo de reprovação das contas;
- R.6) Comunicar, após a reanálise das contas, a entidade Fenações Integração Social sobre a rejeição das contas, em se confirmando essa posição;
- R.7) Garantir à Fenações os prazos recursais na IN CGDF 01/2005, caso a decisão final de julgamento das contas pelo administrador público mantenha o posicionamento da comissão ou servidor responsável pela reanálise;
- R.8) Exaurida a fase recursal, caso permaneça a rejeição das contas, notificar a Fenações para que devolva os recursos, conforme o montante do débito apurado, referentes às despesas não comprovadas;
- R.9) Na hipótese de descumprimento da obrigação da devolução dos recursos, adotar as providências previstas nos parágrafos 5º e 6º do art. 29, Instrução Normativa CGDF 01 /2005.

### **3 - CONCLUSÃO**

Em análise à prestação de contas do Convênio nº 25/2002, Processos nºs 380.000.143/2007, 380.000.144/2007, 0380.000.288/2008 e 0380.000.289/2008, nos quais

constam documentos enviados pela entidade Fenações para comprovação das despesas com o referido Convênio, não foi possível identificar visualmente irregularidades em notas fiscais de alguns fornecedores.

Não obstante, cabe ressaltar que algumas análises já foram realizadas por esta Controladoria, em outros trabalhos que apontaram irregularidades sobre as quais nos reportamos sucintamente a seguir:

<b>Empresa</b>	<b>Irregularidade</b>	<b>Documento</b>
<b>DOROTÉIA MARIA DA CONCEIÇÃO?ME (SUPERMERCADO SUPRIMAIS)</b>	Notas Fiscais consideradas falsas pela Coordenadoria de Inteligência Fiscal (COINF) da Subsecretaria da Receita.	Relatório de Auditoria Especial nº 03/2011 - DISEG/CONT/CGDF.
<b>SUPERMERCADO VR LTDA.</b>	Notas Fiscais consideradas falsas pela Coordenadoria de Inteligência Fiscal (COINF) da Subsecretaria da Receita.	Relatório de Auditoria Especial nº 03/2011 - DISEG/CONT/CGDF.
<b>LCR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME (SUPERMERCADO SÃO JORGE)</b>	13.7 SUPERMERCADO SÃO JORGE (LCR Comércio de Alimentos Ltda-ME) - CF/DF nº 07.514.513/001-21: Depois de examinar as notas fiscais apresentadas pela Promotoria, a fiscalização tributária do DF concluiu que as 9 notas fiscais do Supermercado São Jorge, emitidas em nome da FENAÇÕES em 2009, no montante de R\$11.853,70 para aquisição de produtos são inidôneas, pois o bloco de notas fiscais encaminhado pelo contribuinte com mesma numeração está em branco.	Ofício nº 608/2011, de 13/11/2011, contendo as informações da Diretoria de Fiscalização Tributária pertinentes ao resultado dos exames efetuados nos documentos fiscais encaminhados pela Promotoria do MPDFT:

Considerando as suspeitas de irregularidades detectadas, torna-se imprescindível que tais documentos também sejam examinados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, visando averiguar a sua legitimidade fiscal.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

<b>DIMENSÃO</b>	<b>SUBITEM</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
Prestação de Contas de Parceria	2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3	Grave

Brasília, 01/10/2020.

Diretoria de Auditoria em Contratos de Gestão e Transferências-DIACT



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 28 /10/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **59DC1924.D3B8D64A.7FB9E26A.B9E69BD2**